

ALEXANDRE CHINI
ANDRÉ GOMES NETTO
CELSON BELMIRO
DILSON NEVES CHAGAS
EDUARDO SÓCRATES CASTANHEIRA SARMENTO FILHO

O PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA — LEI N. 9.492/1997 COMENTADA

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

- Comentários artigo por artigo
- Jurisprudência selecionada (súmulas e julgados)
- Referências legislativas
- Referências a Enunciados

2021

COMENTÁRIOS À LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

CAPÍTULO I

Da Competência e das Atribuições

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012).

► REFERÊNCIAS

- Constituição Federal de 1988: art. 236.
- Código de Processo Civil de 2015: arts. 517 e 528, § 1º.
- Lei n. 13.775/2018: art. 7º.
- Lei n. 5.474/1968: art. 15.
- Lei n.11.101/2005: art. 94, I.
- Decreto n. 2.044/1908: arts. 20, § 1º e 28, parágrafo único.
- Decreto n. 57.663/1966: arts. 2º, alínea 3ª, 27, alínea 2ª, e 76, alínea 3ª.
- Lei n. 7.357/1985: art. 48.



Comentário

CONCEITO JURÍDICO DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL

Modernamente, é consabido que o protesto extrajudicial tem se notabilizado como o autêntico veículo oficial de recuperação de crédito no Brasil, ao prevenir a instauração de litígios em larga escala e propiciar a satisfação de direitos em tempo recorde, como

igualmente já acontece com a possibilidade de realização de divórcio, separação e inventário a cargo dos tabeliães de notas, por força da Lei n. 11.441/2007.

Historicamente, o instituto jurídico do protesto de títulos sempre esteve atrelado a fatos tidos como relevantes para as relações cambiais, como quando para comprovar a falta ou recusa de aceite ou de pagamento de título de crédito, objetivando a proteção dos direitos cambiários do portador.

Para Fábio Ulhoa Coelho “[o] protesto deve-se definir como ato praticado pelo credor, perante o competente cartório, para fins de incorporar ao título de crédito a prova de fato relevante para as relações cambiais. Note-se que é o credor quem protesta; o cartório apenas reduz a termo a vontade expressa pelo titular do crédito. Por meio desse ato, por outro lado, o credor formaliza a prova de fato jurídico, cuja ocorrência traz implicações às relações creditícias representadas pela cambial.”¹

João Eunápio Borges define que o protesto é “o ato oficial e solene por meio do qual se faz certa e se prova a falta ou recusa, total ou parcial, do aceite ou do pagamento de um título cambial”.²

Qualquer que seja a modalidade de protesto manifestada por um credor, ou seu representante, no âmbito de seu direito subjetivo regular e segundo o princípio de instância, estamos, necessariamente, diante de uma prova solene insubstituível para os fins determinados pela legislação especial (como é o caso do protesto necessário das chamadas duplicatas escriturais ou eletrônicas, *ex vi* do art. 7º da Lei Federal n. 13.775/2018), que conta com a presunção de definitividade própria dos atos que são realizados com fé pública e que deve ser produzida perante o tabelionato de protesto territorialmente competente.

A fé pública afirma a certeza e a verdade dos atos que o tabelião de protesto executa, a partir da sua prudente análise e qualificação jurídica dos mesmos atos em conformidade com toda a legislação pátria, e das certidões que expedem nessa condição.

1. COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. 22ª edição. São Paulo: RT, 2018, vol. 1, p. 425.
2. BORGES, João Eunápio. Títulos de crédito. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 108.

O tabelião de protesto é um profissional do direito (art. 3º da Lei n. 8935/1994) e como tal deve ser um expert, notadamente, no direito notarial e registral, que pode ser definido como o ramo científico do direito público que engloba o conjunto de normas (leis formais, decretos, regulamentos, normas administrativas do Conselho Nacional de Justiça e das Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, jurisprudência e doutrina) que norteiam a organização e o funcionamento da atividade notarial e registral. Apesar de ser categorizado, formalmente, como uma das espécies de notário (Seção II, do Capítulo II da Lei n. 8.935/1994), acreditamos que o tabelião de protesto possua atribuições com uma natureza jurídica híbrida, qual seja, de notário e, também, de registrador, como se depreende da leitura de inúmeros institutos tipicamente registrais que lhe são aplicados, como, v.g., é o caso do procedimento de dúvida e de registro do próprio protesto, e, ainda, da adoção de Livro de protocolo e de registro de protesto (arts. 18, 22, 32 e 33 da Lei n. 9.492/1997).

Além do princípio-mor da legalidade, o tabelião de protesto atua, sempre, em consonância com os princípios da oficialidade e imparcialidade.

Pelo princípio da oficialidade, a atuação do tabelião de protesto se dá em nome do Estado, mesmo que o exercício da atividade seja executado, modernamente, em caráter privado, e daí decorre que o seu feixe de atribuições não pode ser desempenhado por qualquer pessoa física ou jurídica em livre concorrência de mercado, mas, apenas, por pessoas físicas que são recrutadas mediante concurso público realizado pelo Poder Judiciário, segundo os termos do art. 236 da Carta da República e consoante o entendimento já pacificado pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADI 3151/MT.³

3. “(...) II- Regime jurídico dos serviços notariais e de registro: a) trata-se de atividades jurídicas próprias do Estado, e não simplesmente de atividades materiais, cuja prestação é traspassada para os particulares mediante delegação. Traspassada, não por conduto dos mecanismos da concessão ou da permissão, normados pelo *caput* do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não jurídica) em que se constituem os serviços públicos; b) a delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais; c) a sua delegação somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público; d) para se tornar delegatária do Poder Público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos, não por adjudicação em processo licita-

Já o princípio da imparcialidade deixa patente que o tabelião de protesto age com independência funcional em relação aos interesses do credor e do devedor, a exemplo da atuação dos magistrados nos processos submetidos à sua apreciação, encarnando com fidedignidade a máxima consubstanciada no brocardo *Formula notarium e formula referendariorum, in Edicta regum ostrogothorum* (Os juízes decidem as lides; os notários evitam as lides, prevenindo-as por atos contra os quais não haja reclamação).

PUBLICIDADE DA INADIMPLÊNCIA ATRAVÉS DO PROTESTO E A PRESERVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça (com o referendo unânime do Pleno) e o Corregedor Nacional de Justiça consideraram que “os serviços prestados pelos tabeliões de protesto são essenciais para a prova do inadimplemento de títulos e outros documentos de dívida com a chancela da fé pública.” (Provimentos n. 95, de 01/04/2020 e 97, de 27/04/2020).

Vale dizer que, em sentido técnico-jurídico estrito, é essencial para a configuração da inadimplência de um título ou documento de dívida a cargo de um devedor, pessoa física ou jurídica, repita-se, com presunção de definitividade, a lavratura do protesto extrajudicial realizado pelo tabelião territorialmente competente.⁴

O douto Emanuel Macabu elucida bem a utilidade social e econômica do protesto extrajudicial, ao chancelá-lo como a verdadeira prova oficial e incontestável (presunção *juris tantum*) da inadimplência:

“A inadimplência é altamente prejudicial à economia, com inerxáveis efeitos sistêmicos no mercado. Se alguém não paga, o

tório, regrado pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público; e) são atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo (...) ADI 3151/MT- MATO GROSSO, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Julgado em 08/06/2005 e publicado no DJ em 16/06/2005.

4. O Superior Tribunal de Justiça já definiu que “o protesto cambial não é dirigido contra qualquer pessoa. Seu objetivo é informar ao devedor, que a cártula encontra-se em mãos do oficial de registro, à espera de resgate. Seu único efeito é a constituição do devedor em mora, caso ele se mantenha inadimplente.” REsp nº 400.401 /RS, STJ, Terceira Turma, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 17/05/2005 e publicado no DJ em 06/06/2005.

credor imediato fica sem recursos para cumprir suas obrigações com seus fornecedores, e aí começa o ciclo vicioso que empurra os empresários para a retração de suas atividades, o seu próprio endividamento, as inevitáveis demissões de trabalhadores, encaminhando-os para a falência, com todos os danos que ela acarreta.

Pode-se dizer que a falha nos pagamentos está na razão indireta da sobrevivência dos empresários e do índice de empregabilidade e na proporção direta da taxa de juros.

Decisivamente, a desonra habitual das obrigações gera um aumento de preços, que é repassado ao sistema econômico, onerando principalmente o consumidor.

O temor do instituto do protesto notarial parece provir dos efeitos que a prova indiscutível do inadimplemento traz para o devedor. Claramente, a verdade que vem de um fato comprovado pelo regular protesto não pode ser considerada um constrangimento, principalmente se pensarmos em como fica o respectivo credor quando, por sua vez, não puder cumprir suas obrigações por causa desse desfalque em suas contas.”⁵

A egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro emitiu um emblemático Parecer,⁶ com caráter normativo, acerca dos contornos jurídicos hodiernos do protesto extrajudicial, inclusive o seu cotejo com a chamada “negativação direta” que é promovida por entidades vinculadas à proteção ao crédito, e que foi acolhido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça:

“Primeiramente, devem ser destacados os contornos modernos que envolvem o protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida, como meio de se alcançar segurança jurídica no trato das relações econômicas entre particulares e naquelas abarcadas pelo Direito Público.

Em uma economia de mercado globalizado, como a que vivemos no Brasil, mostra-se fundamental a manutenção de um sistema

5. Moraes, Emanuel Macabu. Protesto Notarial: títulos de crédito e documento de dívida – 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 165 e 166.

6. Parecer do então Juiz Auxiliar da Corregedoria, Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, exarado no Processo nº 2009-073886, publicado no DJERJ no Caderno I – Administrativo, p. 16 e 17, em 13/04/2009 e acolhido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 200910000045376.

jurídico que possibilite a efetividade dos direitos creditícios, inclusive dos entes públicos, através de mecanismos módicos, céleres e imparciais, a exemplo do que já se alcançou com a moderna Lei Federal n.º 9.492/1997 dedicada ao protesto de títulos e outros documentos de dívida. Assim, o processo judicial não deve e não pode ser a única forma de composição dos conflitos de interesses no seio da sociedade.

No protesto extrajudicial quem é credor, ente público ou privado, de um título ou documento de dívida que contenha obrigação vencida e não paga tem a faculdade de agir para alcançar a prova plena do inadimplemento, independentemente da possibilidade ou não de executar a sua dívida.

O protesto de títulos e outros documentos de dívida é um procedimento chancelado com a fé-pública, que se traduz em segurança para o devedor, inspirado pelos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além de contar com a imediata fiscalização do Poder Judiciário. No que pertine ao devedor, constitui-se em medida muito menos gravosa do que o fornecimento promovido pelo credor diretamente às entidades vinculadas à proteção do crédito e àquelas representativas da indústria e comércio, quando da constatação da mora, uma vez que o mesmo devedor tem a chance de pagar sua dívida em cartório antes do lançamento de seu nome em tais cadastros restritivos de crédito, como corolário da lavratura e registro do protesto. Daí, a grave determinação do legislador inserta no art. 29, § 2º da Lei Federal n.º 9.492/1997.”

O coautor André Gomes Netto e André Villaverde de Araújo ao analisarem as principais diferenças entre o protesto extrajudicial e a “negativação direta” destacaram:

“A negativação direta pode ser definida como a atividade pela qual se faz a inscrição de informações negativas de pessoas físicas e jurídicas em bancos de dados, cadastros relativos a consumidores, serviços de proteção ao crédito e congêneres. Não há nenhuma legislação sobre os procedimentos adotados na inscrição direta dessas informações; trata-se de ato praticado por empresas privadas (..).

O protesto extrajudicial é um ato oficial, previsto em lei e praticado pelo Tabelião de Protesto após qualificação do título ou documento de dívida apresentado. O protesto extrajudicial

é revestido, portanto, dos atributos legais de presunção de veracidade e legalidade, gerando publicidade “erga omnes” sobre a informação contida nos livros arquivados no Cartório.

A negatização direta, por ser praticada por empresas particulares, que não fazem nenhuma qualificação sobre o título ou documento de dívida que lhe são apresentados, não é um ato oficial, não recebe, portanto, a qualificação de presunção de legalidade e veracidade, própria dos atos administrativos praticados por agentes públicos.

Outro efeito que diferencia os dois institutos é a interrupção da prescrição⁷, prevista apenas para o protesto extrajudicial, nos termos do art. 202, III, do Código Civil/2002: “A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...) III - por protesto cambial; (...)”⁸

O coautor, Alexandre Chini, já destacou a gravidade do tema para o Poder Judiciário brasileiro:

“Nesse sentido, o protesto extrajudicial, sob a fiscalização direta do Poder Judiciário, é, assim, uma alternativa legal e segura, com o consequente resguardo dos direitos dos devedores, face ao enfrentamento forense diuturno do problema da inclusão do nome de consumidores inadimplentes nos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito e congêneres, por vezes, sem a devida comunicação pessoal prévia e com aviso de recebimento. Ressalte-se que, nessas circunstâncias, o protesto concede segurança jurídica ao sistema, pois a sua intimação sempre será, em regra, pessoal, e, reduz, consequentemente, o nível de discussões judiciais a respeito de se a efetiva ciência do devedor foi ou não configurada.

Atualmente, a “falta de notificação do devedor na inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito” ocupa a 2ª POSIÇÃO no Ranking das 20 causas que mais geram indenizações por dano moral em todo o Poder Judiciário brasileiro, conforme

-
7. Prescrição aqui entendida como: “causa extintiva da pretensão de direito material pelo seu não exercício no prazo estipulado pela lei.” NERY JÚNIOR, N. e ANDRADE NERY, R. M. Código Civil anotado e legislação extravagante. 2ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 259.
 8. GOMES NETTO, André, ARAÚJO, André Villaverde de. *Direito imobiliário, Notarial e Registral: Perspectivas contemporâneas*. Orgs: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; OLIVEIRA, Carla Fernandes de. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen juris, 2017, p. 9, 12 e 13.

veiculado no site www.nacaojuridica.com.br (<http://www.nacaojuridica.com.br/2018/02/danos-morais-confira-as-20-causas-que.html?m=1>).”⁹

O ALARGAMENTO DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL E O FENÔMENO DA DESJUDICIALIZAÇÃO

Até o advento da lei Federal n. 9.492/1997, o ordenamento jurídico brasileiro permitia o protesto dos títulos de crédito ou cambiariformes (Decretos n. 2.044/1908 e 57.663/1966, e Lei n. 5.474/1968), as contas judicialmente verificadas (artigo 882 do antigo CPC) e outros documentos de dívida não cambiais (art. 10 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 e art. 75 da Lei n. 4.728/1965).

O protesto extrajudicial é um ato público, formal e solene que representa uma prova insubstituível da falta de pagamento, da falta de aceite e da falta de devolução, sob o pálio do Sistema da Lei Uniforme de Genebra sobre letras de câmbio e notas promissórias, que representa o regime jurídico cambial brasileiro, aplicável inclusive às duplicatas (Lei n. 5.474/1968 – art. 25) e que é praticado na Europa Ocidental, América Latina e parte da Europa Oriental (Sistema Cambiário Continental).

O art. 1º da Lei n. 9.492/1997 provocou uma quebra benéfica de paradigma na doutrina ao ampliar o alcance do protesto extrajudicial. “A partir de uma técnica apurada o legislador promoveu, acertadamente e intencionalmente, o alcance dos documentos que possuem forma pré-definida em lei, ou seja, “títulos”, e os que necessariamente não a possuem, os chamados “outros documentos de dívida”, abarcando, assim, praticamente a totalidade das possibilidades nas relações econômicas. A questão quanto à possibilidade de protesto de qualquer documento, sem forma pré-definida em lei, que represente uma relação de débito e crédito em dinheiro, atualmente, está absolutamente fora do âmbito das discussões jurídicas, tendo em vista o acertado controle preventivo de constitucionalidade exercido pelo Exmo. Sr. Presidente da República, através do veto ao art. 62 do Projeto de Lei n.º 47/2004, convertido na Lei n.º 10.931/2004. O art. 62 em comento criava um

9. CHINI NETO, Alexandre. O protesto de sentença e a desjudicialização da execução. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 16 – n. 2, 2º sem. 2018, p. 18.

parágrafo único ao art. 1º da Lei Federal n.º 9.492/1997, com o intuito de exemplificar o que dispõe o *caput*. Contudo, é despiendo o legislador pormenorizar os vários tipos de títulos ou documentos de dívida, pois, o dinamismo das relações econômicas traria sempre mais possibilidades do que poderia comportar a própria lei, o que afetaria diretamente a segurança jurídica dessas relações.”¹⁰

O coautor Eduardo Sócrates Castanheira Sarmiento Filho, comunicando do nosso entendimento, ressalta que “em termos genéricos, documento de dívida seria todo o escrito que represente uma dívida, em dinheiro, de alguém para com outrem. Vê-se, pois, que o legislador não erige a exequibilidade como elemento caracterizador do documento de dívida, de sorte que absolutamente injustificável e contrária ao espírito da lei nº9492/97 qualquer restrição ao alcance da norma que estabelece a possibilidade de protestar-se documento de dívida.”¹¹

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento diverso:

“Nesta Corte, a questão foi apreciada pela 2ª Seção no julgamento do REsp 1.340.236/SP, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, no qual se consolidou o entendimento de que, segundo a legislação de regência, “o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível (...)” (tema 902). Ou seja, são habilitados a protesto os instrumentos de dívida que apresentam executividade, i. e., que viabilizam a ação de execução. São, em resumo, os títulos executivos judiciais e extrajudiciais.”¹²

Sílvio de Salvo Venosa pontifica:

“De há muito o sentido social e jurídico do protesto, mormente aquele denominado facultativo, deixou de ter o sentido unica-

10. GOMES NETTO, André. O Protesto de Títulos e outros Documentos de Dívida: Evolução Doutrinária, Legal e Jurisprudencial. In: GONÇALVES, Vânia Mara Nascimento (coord.). Direito Notarial e Registral. Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 6 e 8.
11. FILHO, Eduardo Sócrates Castanheira Sarmiento. O protesto de cota condominial. Disponível em <https://www.anoreg.org.br/site/2006/08/10/imported_7012/> Acessado em 31/07/2020.
12. REsp nº 1.713.130/MG, STJ, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 10/03/2020 e publicado no DJe em 12/03/2020.

mente histórico para o qual foi criado. Sabemos nós, juristas ou não, que o protesto funciona como fator psicológico para que a obrigação seja cumprida. Desse modo, a estratégia do protesto se insere no iter do credor para receber seu crédito, independentemente do sentido original consuetudinário do instituto. Trata-se, no mais das vezes, de mais uma tentativa extrajudicial em prol do recebimento do crédito. (...) Não pode, porém, o cultor do direito e o magistrado ignorar a realidade social. Esse aspecto não passa despercebido na atualidade.”¹³

O insigne Décio Antônio Erpen, com o rigor doutrinário que lhe é próprio, assevera o seguinte acerca da função preventiva do protesto extrajudicial na resolução de litígios:

“Aí figuram sobranceiros os serviços de protesto como elemento alternativo para se evitar uma demanda futura, onerosa para ambas as partes, bem assim um acesso rápido ao crédito, gerando-se riquezas e tributos. A publicidade dos atos notariais é que alimentará os mecanismos geradores de informações dos atos, sem maiores delongas e sem grandes perplexidades. Mas a grande missão dos serviços de protesto reside no cumprimento da obrigação o que, na maioria das vezes, está a ocorrer. Assim, dupla função: ensinar a adimplência e noticiar a inadimplência.”¹⁴

Na esteira desse entendimento, encontramos a lúcida manifestação do Ministro Humberto Martins, na qualidade de Corregedor Nacional de Justiça: “o protesto extrajudicial tem obtido o mais elevado reconhecimento do legislador brasileiro, quando, por exemplo, prioriza o protesto das decisões judiciais (art. 517 do Novo CPC) e das certidões da dívida ativa (parágrafo único, do art. 1º da Lei Federal nº 9.492/1997), tendo em vista a sua capacidade de prevenção de litígios, sob a permanente fiscalização do Poder Judiciário em todo o País.”¹⁵

No que pertine ao art. 517 do Código de Processo Civil de 2015 é mister ressaltar:

13. Venosa, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Contratos em Espécie*. Vol. III. 5ª ed, São Paulo: Atlas, 2005, p. 496.
14. ERPEN, Décio Antônio. Do Protesto da certidão de dívida ativa. Boletim do Colégio Notarial do Brasil, Seção Rio Grande do Sul, nº 02/2000, p. 4.
15. Decisão exarada no Pedido de Providências nº 0008754-28.2018.2.00.0000.

“O primeiro aspecto que deve ser analisado na referida norma é a opção do legislador em permitir o protesto de decisão (gênero). Tal opção permite a interpretação de que podem ser objeto de protesto: sentenças, decisões interlocutórias e acórdãos. A norma exige apenas o trânsito em julgado, não fazendo nenhuma diferenciação entre a coisa julgada material ou formal. Nesse passo, entende-se pela possibilidade de protesto de sentenças, acórdãos e decisões interlocutórias, desde que esgotados os prazos para recursos, ou seja, abrangido pelo efeito da coisa julgada.

Outro limite estabelecido para o protesto de decisão judicial é a natureza da obrigação, permitindo-se apenas o protesto de decisão que condenar ao pagamento de quantia certa ou de conversão de pagamento em quantia certa da decisão que condenar em obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa. Tal interpretação decorre da segunda parte do “*caput*” do artigo 517, que exige o decurso do prazo previsto no artigo 523, prazo este aplicável somente às decisões que condenarem o demandado ao pagamento de quantia certa ou decisão decorrente da conversão de condenação de fazer, não fazer, de entrega de coisa em obrigação de pagar quantia certa.”¹⁶

Não se discute mais a utilidade do protesto extrajudicial para a sociedade, como se depreende da leitura das relevantes considerações exaradas pelos ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5135, que declarou a constitucionalidade do protesto extrajudicial das certidões da dívida ativa.

Elival da Silva Ramos, na qualidade de Procurador Geral do Estado de São Paulo, emitiu a seguinte, impressionante, declaração: “Se considerarmos apenas os exercícios de 2015 e 2016, a PGE/SP teria ingressado com cerca de 700 mil execuções fiscais se não fosse o protesto de CDAs, atravancando ainda mais as Varas e Anexos Fiscais.”¹⁷

Emanuel Macabu traz à nossa colação impressionante levantamento estatístico que traduz a vitalidade do sistema engendrado pela Lei Federal n. 9.492/1997 para a prevenção de litígios:

16. GOMES NETTO, André, ARAÚJO, André Villaverde de. *Ob.cit.*, p. 6 e 7.

17. <<https://www.anoreg.org.br/site/revistas/cartorios/Cartorios-Com-Voce-07.pdf>> Acessado em 04/06/2020.

- “a) Para cada 10.000 (dez mil) apontamentos, apenas 0,4 título é cancelado por decisão judicial definitiva, ou seja, só 1 (um) a cada 25.000 (vinte e cinco mil) títulos.
- b) Para cada 10.000 (dez mil) apontamentos, somente 7 (sete) são objeto de liminares de sustação, provisórias por natureza.
- c) 68,7% dos títulos apontados foram quitados (pagos, desistência e cancelamento voluntário).”¹⁸

Consolidando a nova feição do protesto extrajudicial, Luiz Ricardo da Silva, com propriedade, sintetiza:

“Esta é, em nossa opinião, a nova visão que se deve ter do instituto do Protesto. Ato probatório? Sem dúvida, principalmente quando se fala de títulos de crédito. Ato coativo? Com certeza, mas a coação aqui não deve ser vista como um acontecimento maléfico, prejudicial a alguém. A coação, neste caso, tem um aspecto funcional, isto é, ao mesmo tempo em que busca solucionar uma pendência, permite que o Poder Judiciário se libere para julgar, com mais preparo e de forma mais rápida, outras lides que realmente merecem a sua atenção e que, muitas vezes, são prejudicadas pela quantidade exarcebada de ações que superlotam este Poder.”¹⁹

Por conta desses resultados, sem precedentes, tão positivos para a economia e para o poder judiciário brasileiro, percebe-se uma tendência benigna para o alargamento das funções atribuídas, originariamente, aos tabeliães de protesto, a exemplo do que ocorre com o auspicioso Projeto de Lei nº 6.204/2019 oriundo do Senado Federal, do qual o coautor André Gomes Netto teve a honra de poder colaborar, que trata da desjudicialização das execuções civis a partir da transferência de parcela da competência do Estado-Juiz, por delegação, aos tabeliães de protesto (doravante denominados agentes de execução).

Na visão, sempre abalizada, de Joel Dias Figueira Júnior, o indigitado Projeto de lei “ao ser convertido em lei, modificará sobremaneira o cenário da jurisdição nacional e colocará o Brasil em elevado patamar normativo, ladeado por diversos países do continente europeu,

18. Moraes, Emanuel Macabu, *Ob. cit.*, p. 168.

19. Silva; Luiz Ricardo da. O protesto do documento de dívida. Porto Alegre: Norton Livreiro, 2004, p. 117.

a exemplo de Portugal, Espanha, França, Itália, Alemanha, Suécia, dentre outros.” O eminente pós-doutor em Direito Processual Civil pela Università Degli Studi di Firenze – Itália, explica que “na maioria dos países europeus a execução de títulos executivos é realizada sem a interferência do Judiciário, sendo os procedimentos “administrativos” executivos de atribuição do agente de execução, intervindo o Estado-juiz somente quando provocado para embargos do devedor ou outros incidentes que exijam sua atuação cabal (v.g. na França, pelo *hussier*; na Alemanha, pelo *gerichtsvollzieher*; em Portugal, pelo *solicitador de execução*; na Itália, pelo *agenti di esecuzione*; na Suécia, pelo *kronofogde*; na Espanha, pelo *secretário judicial*).”²⁰

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.492/1997, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. INCLUSÃO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA NO ROL DE TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada “sanção política” vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes

20. FIGUEIRA JR, Joel Dias. O alvissareiro projeto de lei 6.204/19- Desjudicialização de títulos executivos civis e a crise da jurisdição estatal. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depe-so/316497/o-alvissareiro-projeto-de-lei-6204-19-desjudicializacao-de-titulos-executivos-civis-e-a-crise-da-jurisdicao-estatal>> Acessado em 28/05/2020.

no último dos três dias (contando-se o prazo da protocolização, repita-se), o devedor terá ainda mais um dia útil para efetuar o pagamento.

Trata-se da observância ao princípio da ampla defesa por parte do legislador, que o fez inserir na lei de regência um artigo garantindo ao devedor, no mínimo um dia para evitar um protesto indevido.

Como bem observado por Sérgio Bueno¹²⁷ **não se trata de um dia da graça**, um favor ao devedor, mas sim uma norma que atende ao princípio da ampla defesa.

Desta forma, mesmo nesta sistemática de cômputo do prazo a partir da protocolização do título, sempre será garantido ao devedor ao menos um dia para providências tendentes a evitar o protesto. Em outras palavras: as atividades anteriores ao protesto, principalmente a intimação, visam primacialmente e cientificar o devedor e lhe permitir agir, quer seja pagando ou sustando o protesto em caso de apontamento indevido de título pelo credor.

As atividades e o lapso temporal transcorrido entre o apontamento do título ou documento de dívida até a efetivação do protesto, representam, no seu âmago, a observância ao direito do devedor se defender, inexistindo qualquer dano ao mesmo, assegurando a idoneidade da atividade extrajudicial sem que haja qualquer tipo de publicidade destes atos preparatórios e, por conta disso, nenhum constrangimento ao devedor.

CAPÍTULO VI Da Intimação

Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.

127. Bueno, Sérgio Luiz José. O protesto de títulos e outros documentos de dívida.

§ 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago.

► REFERÊNCIAS:

- Arts. 988 e 989 da Consolidação Normativa (Parte Extrajudicial) do Estado do Rio de Janeiro.
- Arts. 290 e 291 da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Ceará.
- Arts. 97 a 99 do Provimento-Geral da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro.
- Arts. 989 a 994 da Consolidação Normativa Notarial e Registral Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
- Itens 44 a 50, Cap. XV das Normas de Serviço Cartórios Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo



Comentários: Caput art. 14

Proceder-se-á à expedição da intimação para pagamento após formalização do protocolo do título e será ela encaminhada ao devedor de acordo com as informações relativas ao seu endereço declinadas pelo apresentante no momento da apresentação do título ou documento de dívida a protesto.

Diminuta parcela da doutrina sustenta a necessidade de intimação “em mão própria” do devedor no protesto normal, vale dizer, com a entrega sendo feita exclusivamente a ele, devedor. Entretanto, esse entendimento não encontra apoio nem mesmo na redação do artigo 14 em comento, que deixa clara a intenção do legislador quando, cuidando da efetivação da intimação, dispõe que se considera ela “cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.”

Desta forma satisfaz à consumação da intimação o recebimento por pessoa diferente do devedor, desde que seja entregue no endereço indicado pelo credor. Em outras palavras, pode receber a intimação

quem quer que se encontre no local e se disponibilize em recebê-la. A exigência que se faz, portanto, para a inequívoca validade de eventual protesto lavrado, é que o intimador do cartório (ou empresa especializada por ele contratado) se dirija ao endereço fornecido pelo apresentante e lá proceda à intimação, tanto quanto possível na pessoa do devedor. Porém, não há qualquer vício de nulidade se entregue a pessoa diferente.

Segundo Sergio Bueno, “o legislador, movido pelo Princípio da Formalidade Simplificada, satisfaz-se com a entrega no endereço do devedor”.¹²⁸

No mesmo sentido Vicente Amadei, para quem

“não é necessário o recebimento pessoal pelo devedor, pois regular a intimação, quando o aviso, entregue no endereço indicado, for recebido pela esposa, empregada da residência, enfim por qualquer pessoa.”

Ainda sobre o *caput* do referido artigo, considera-se, para efeito da intimação, o endereço informado pelo apresentante quando da apresentação do título a protesto. Incumbe ao apresentante, desta forma, certificar-se precisamente sobre os dados a serem fornecidos ao tabelionato, seja por se tratar de interesse seu, próprio, de que a intimação do protesto chegue ao efetivo conhecimento do devedor, seja para que não haja suspeita de ter ele agido de má-fé na indicação do endereço, criando embaraços ou mesmo inviabilizando que a intimação seja feita, fato que acarretará as consequências previstas no parágrafo 2º do artigo 15 (responsabilidade civil, administrativa e penal pela má-fé na indicação do endereço do devedor).

Situação diversa se dá, porém, quando o apresentante desconhece o endereço do devedor e, nesta hipótese, não será obrigado a informar qualquer outro. Diante desta situação o apresentante formalizará por escrito a circunstância e a indicação cabível será a intimação por edital, de acordo com o disposto no artigo 15, que pressupõe, com base na boa-fé objetiva, que o apresentante tenha validamente esgotado todos os meios de localização do devedor.

128. BUENO, SERGIO Luiz José. Protesto de títulos e outros documentos. p.215.

Pode ocorrer, no entanto, de o Tabelião prestar ao devedor o serviço de monitoramento de entrada de títulos a protesto e, em função disso, verificar que o endereço indicado pelo apresentante não coincide com o endereço informado pelo próprio devedor. Diante dessa constatação é admitido o envio da intimação para o endereço anteriormente disponibilizado pelo devedor, ainda que distinto daquele apontado pelo apresentante, como forma de tornar mais efetiva a comunicação ao devedor e evitar eventuais prejuízos procedimentais decorrentes de uma intimação frustrada.

Ainda com relação à pessoalidade da intimação, inobstante o entendimento acima exposto, na hipótese de protesto como condição de procedibilidade para a falência, a identificação daquele que recebeu a intimação é fundamental, sendo tal questão objeto da Súmula 361 do STJ, *verbis*:

“A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.”

A regra contida no §1º autoriza que a intimação se faça de várias maneiras, quais sejam: portador do tabelião, carta com aviso de recepção (AR) ou outros meios, desde que o recebimento possa ser devidamente comprovado. Observe-se, aqui, uma grande diferença entre o serviço extrajudicial de protesto de títulos e formas encontradas no mercado de “negativação” do nome dos cidadãos. No protesto, trabalha-se com a certeza de que o devedor foi intimado, garantido-se-lhe não só a ciência, como também a possibilidade de tomar a iniciativa que lhe convier *antes* de que sofra qualquer tipo de restrição em seus direitos creditícios. Empresas privadas, sob o pretensioso título de “cadastros de inadimplentes”, apenas mandam uma carta simples a qualquer endereço do devedor e, no caso de não atendimento, “negativa-se” o mesmo sem que ele tenha qualquer ciência mínima do que se passa contra ele.

No que se refere ao local da intimação, os serviços de protesto possuem delimitação territorial para exercerem sua delegação, sendo este um ponto crucial para a transparência do procedimento do protesto, mantendo a garantia dos direitos do credor e do devedor.

Sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recentemente editou o Provimento 87 de 11 de setembro de 2019 e estabeleceu, de

forma clara e peremptória, qual será o local onde deverá ser realizado o protesto.

A questão é claramente tratada pelo referido provimento em mais de uma passagem, seja em seus “Considerandos”, afirmando a *necessidade de preservação do princípio da territorialidade aplicado às serventias extrajudiciais do protesto de títulos(sic)*, seja no art. 3º, em determinação que não deixa margem a qualquer tipo de dúvida em intérpretes bem-intencionados:

Art. 3º Somente podem ser protestados os títulos e os documentos de dívidas pagáveis ou indicados para aceite ou devolução nas praças localizadas no território de competência do Tabelionato de Protesto.

§ 1º Para fins de protesto, a praça de pagamento será o domicílio do devedor, segundo a regra geral do §1º do art. 75 e do art. 327 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), aplicando-se, subsidiariamente, somente quando couber, a legislação especial em cada caso.

Em síntese, a intimação é obrigatória, seja pelo correio (necessariamente através de carta com aviso de recebimento (AR)), seja por intimador que seja funcionário do tabelionato, seja ainda por empresa especializada e contratada pelo tabelionato para tais fins. Pode ser feita diretamente na pessoa do devedor ou por intermédio de qualquer outra pessoa presente no local da intimação, aperfeiçoando-se com o recebimento devidamente documentado.

Consumada a intimação incumbe ao Tabelião certificar no registro e instrumento de protesto, caso não seja efetuado o pagamento, a realização de eventuais observações feitas pelo devedor. Com a ciência do devedor o resultado esperado é o pagamento. Contudo, outras situações podem surgir, tais como a suscitação de dúvida, a retirada ou desistência do protesto por parte do credor apresentante, a sustação judicial do protesto ou mesmo a devolução do título pelo tabelionato, diante da verificação de qualquer irregularidade. Todas estas hipóteses serão vistas mais adiante, em comentários aos artigos seguintes.

Sobre a intimação e seus efeitos, impende enfrentar alguns questionamentos. A intimação por si só pode gerar danos morais?

O falecimento do devedor constitui óbice ao protesto? Admite-se a realização das intimações nos finais de semana?

Em relação aos danos morais a jurisprudência não os reconhece como sendo devidos àquele que é intimado no endereço apontado pelo apresentante, posto que não há publicidade no apontamento do protesto, situação distinta da eventual lavratura e registro do protesto, com a consequente inscrição em cadastro de inadimplentes e restrição de crédito ao devedor. A Jurisprudência é tranquila neste sentido, valendo a transcrição do aresto a seguir:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. APONTAMENTO A PROTESTO DE TÍTULO PARCIALMENTE PAGO. FASE CARTORÁRIA PRELIMINAR. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA QUE PAGUE A DÍVIDA. PROTESTO NÃO LAVRADO/REGISTRADO POR FORÇA DE SUSTAÇÃO JUDICIAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos da Lei n. 9.492/97, a fase preliminar em cartório de protesto, iniciada com a protocolização do título ou documento de dívida pelo credor, não gera, imediatamente, a lavratura do protesto, a qual será realizada em momento posterior, franqueada ao devedor a possibilidade de pagar a dívida ou pedir judicialmente a sustação. 2. "Nas hipóteses em que a notificação é feita diretamente no endereço indicado pelo apresentante, seja por portador do Tabelionato, seja por correspondência registrada com aviso de recebimento, como é usual, não há qualquer publicidade do apontamento do título para protesto" (REsp 1.017.970/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/08/2008). 3. Nessas circunstâncias, em regra, não tendo sido efetivamente lavrado ou registrado o protesto do título, descabe indenização por dano moral. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1005752 PE 2007/0267556-4, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 26/06/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2012)

O falecimento do devedor, a seu turno, não caracteriza causa de impedimento para a realização da intimação. Porém, a recusa em receber a intimação por pessoa que se encontre no endereço apontado pelo apresentante – bastante comum, por sinal – inviabiliza a consumação da comunicação e conseqüentemente, neste caso, a lavratura do protesto.

Acerca da realização da intimação nos finais de semana sugere Sergio Bueno que, por falta de “regramento específico, é oportuno adotar as regras do CPC, ressalvados os domingos e feriados.”

Acrescente-se por fim o comentário do mesmo autor, em sua obra clássica *“Protesto de títulos e outros documentos de dívida”*, onde faz constar que *“a intimação, portanto, pode ser entregue a menor com condições de recebê-la.”*¹²⁹ Prestigia-se, portanto, a redação do artigo 14, parte final, que dispõe, vale repetir, que a intimação é dada como cumprida *“quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço”*.

No seu §2º, o art. 14 estabelece que *“A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago.”*

Em verdade, quanto maior for quantidade de informações contidas na intimação, maior será a possibilidade de reconhecimento por parte do devedor da existência da dívida e, conseqüentemente, aumentadas são as chances de seu pagamento.

A intimação, quantos aos dados dela constantes, não dever ser curta, resumida em excesso, ou mesmo “telegráfica”. Os elementos de identificação do título devem permitir ao devedor saber precisamente o que está sendo cobrado e quem está cobrando. Exatamente pelo mesmo motivo (transparência para o devedor gerando maiores chances de pagamento), também devem constar de forma clara na intimação o prazo para pagamento e o valor a ser pago por ele, além, obviamente, de *como* efetuar esse pagamento.

Com relação especificamente ao modo de pagamento (que será objeto de comentários em artigo próprio), em vários Estados da Federação a intimação do devedor já vai acompanhada de boleto bancário, o que facilita bastante o procedimento para a quitação da dívida. Todavia, em muitas outras localidades e tabelionatos, esse mecanismo ainda não foi totalmente implementado, o que obriga o devedor a entrar em contato com o cartório ou mesmo ir pessoalmente até suas dependências para que possa, assim, efetuar o pagamento da dívida. A vida moderna, porém, exige que as comunicações sejam ágeis e

129. BUENO, SERGIO Luiz José. *Protesto de títulos e outros documentos*. p.77.

que seja facilitado o cumprimento de obrigações em todos os seus aspectos. Por este motivo, a expectativa é a de que todos os meios de pagamento já estejam explicitados na intimação, inclusive o boleto bancário (que deve acompanhá-la) ou mesmo links para pagamento eletrônicos (TED, PIX, cartão de crédito ou cartão de débito).

Uma advertência que deve sempre constar na intimação é aquela prevista no art. 9º da presente lei, qual seja a de que não cabe ao tabelião de protesto a verificação da ocorrência de prescrição ou decadência. O fato de alguns códigos de normas mitigarem essa vedação expressa da lei (permitindo ao tabelionato a recusa de protocolização de um título prescrito) não afasta a recomendação, caso o título seja recebido e tenha seu regular processamento, de que conste da intimação essa advertência.

A razão de constar a informação acerca dessa questão é muito simples: muitas vezes o devedor recebe a intimação e verifica que se trata de dívida antiga, já prescrita, que segundo ele entende não poderia estar sendo cobrada. Por conta disso, ajuíza ele, em desdobramento quase imediato, uma ação de indenização contra o titular do cartório alegando “protesto indevido”. E somente então, com o processo já instaurado e formalizado e no momento da audiência perante o órgão judicial, o tabelião tem a oportunidade de declarar que não poderia ter recusado o apontamento do título porque a Lei 9.492/97 não o permite esta recusa ao argumento de estar prescrita a cobrança da dívida. Mas para isso já terá perdido tempo e contratado advogado para efetuar essa defesa em juízo.

A situação acima descrita é apenas mais um exemplo de que quanto mais minuciosa, didática, explícita quanto aos pormenores da dívida e do procedimento do protesto, maiores serão, repita-se, as chances de recebimento e menos os riscos de atritos desnecessários envolvendo o tabelionato de protesto e o devedor intimado.

Quanto à possibilidade de intimação por telegrama, o Provimento CG nº 40/2016, da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo¹³⁰, incluiu o item 45.2 no Capítulo XV das respectivas Normas de Serviço, admitido a remessa da intimação do protesto por este meio, valendo trazer à baila a transcrição do dispositivo:

130. <http://reinaldovelloso.blog.br/?p=536>.

“45.2. A intimação também pode ser expedida por telegrama, transmitido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), com observação do item 46 deste Capítulo, considerando-se cumprida com a confirmação de entrega no endereço do destinatário, da qual conste a data, a hora e o nome da pessoa que recebeu o telegrama.

45.2.1. A comprovação do cumprimento deve ser realizada mediante a impressão da consulta de rastreamento disponibilizada, pela EBCT, em sistema eletrônico ou aplicativo, a ser certificada e datada pelo Tabelião.”

A intimação realizada por telegrama é, portanto, modalidade de comunicação ao devedor que está em harmonia com o diploma legal, Lei 9.492/97, em seu Parágrafo 1º do artigo 14,

No que se refere à chamada *intimação eletrônica*, em 2017 o CNJ admitiu a realização das intimações por meio eletrônico no Procedimento de Controle Administrativo (PCA 0005278-16.2017.2.00.000) justificando-se a autorização então concedida em função de buscar-se agilidade e redução das despesas, aliada à facilidade de consulta oferecida ao devedor.

Recentemente, com a edição do Provimento 97/2020, o CNJ regulamentou “*os procedimentos de intimação nos tabelionatos de protesto de títulos visando a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19 como medida preventiva de saúde pública nas referidas serventias extrajudiciais.*”

No referido Provimento 97, o Ministro Humberto Martins, reconhecendo a essencialidade do serviço de protesto de títulos e outros documentos de dívida e também atento ao princípio da continuidade do serviço público, fez constar, no seu art. 1º, que:

“Durante a vigência da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN), reconhecida pela Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, o Tabelião de Protesto de Títulos ou o responsável interino pelo expediente com a competência territorial definida no §1º, do art. 3º do Provimento n. 87, de 11 de setembro de 2019, da Corregedoria Nacional de Justiça, poderá utilizar meio eletrônico ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para enviar as intimações, quando disponível os respectivos dados

ou o endereço eletrônico do devedor, caso em que a intimação será considerada cumprida quando comprovada por esse mesmo meio a entrega no referido endereço”.

No artigo 3º e parágrafos do Provimento 87, regula-se o procedimento da intimação:

“§ 2º Respeitada a praça de pagamento do título ou do documento de dívida para a realização do protesto, segundo a regra do § 1º, a remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio e sempre dentro do limite da competência territorial do Tabelionato, desde que seu recebimento fique assegurado e comprovado por protocolo, aviso de recebimento – AR, ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio Tabelião.

§ 3º A intimação deverá conter ao menos o nome, CPF ou CNPJ e endereço do devedor, os nomes do credor e do apresentante, com respectivos CPF e/ou CNPJ, elementos de identificação do título ou documento de dívida e o prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como o número do protocolo e o valor a ser pago, exceção à intimação por edital que se limitará a conter o nome e a identificação do devedor.

§ 4º O tabelião de protesto poderá utilizar meio eletrônico para a intimação quando autorizado pelo devedor e assim declarado pelo apresentante.”

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROTESTO. INTIMAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR. DESNECESSIDADE. 1. O julgamento antecipado da lide não constitui cerceamento de defesa se a parte não especifica no momento oportuno as provas que pretendia produzir, quando instada a tanto pelo juiz. 2. Para a validade da intimação do protesto é suficiente a comprovação de que a correspondência foi enviada ao endereço do devedor fornecido pelo apresentante (Art. 14 da Lei 9.492/97). 3. A fé pública de que goza o Tabelião faz presumir a veracidade de suas certidões, que não cede perante simples alegações desacompanhadas de robustas provas. (REsp 784.448/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma, julgado em 14/02/2008, DJe 05/03/2008).

Civil. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Protesto de Títulos. Apontamentos dos títulos para protesto. Danos Morais. Inocorrência. Mero desconforto. - Se a notificação do devedor, prevista no art. 14 da Lei n.º 9.492/97, for feita por portador do Tabelionato ou por correspondência, não há publicidade do apontamento do título para protesto e, por isso, não causa danos morais. Recurso especial provido. (REsp 604.620/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 01/09/2005, DJ 13/03/2006, p. 315).

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DE TÍTULOS. MERO APONTAMENTO DOS TÍTULOS PARA PROTESTO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. - Após ser protocolizado no Tabelionato de Protesto, examinado em seus caracteres formais e não havendo irregularidades, o título de crédito será apontado para protesto, momento em que é enviada a notificação ao devedor, a fim de efetuar o pagamento do título no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme se extrai da interpretação dos arts. 9.º a 14 da Lei n.º 9.492/97. - Nas hipóteses em que a notificação é feita diretamente no endereço indicado pelo apresentante, seja por portador do Tabelionato, seja por correspondência registrada com aviso de recebimento, como é usual, não há qualquer publicidade do apontamento do título para protesto. Em situações assim, há apenas um simples desconforto àquele a quem é endereçado o aviso de apontamento do título a protesto, não havendo publicidade, pelo que não há se falar em dano. - O simples apontamento do título, sem o efetivo registro do protesto, ainda que de forma indevida, é incapaz de gerar dano moral a quem quer que seja. Recurso Especial provido. (REsp 1017970/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/08/2008, DJe 05/09/2008).

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. APONTAMENTO A PROTESTO DE TÍTULO PARCIALMENTE PAGO. FASE CARTORÁRIA PRELIMINAR. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA QUE PAGUE A DÍVIDA. PROTESTO NÃO LAVRADO/REGISTRADO POR FORÇA DE SUSTAÇÃO JUDICIAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos da Lei n. 9.492/97, a fase preliminar em cartório de protesto, iniciada com a protocolização do título ou documento de dívida pelo credor, não gera, imediatamente, a lavratura do protesto, a qual será realizada em momento posterior, franqueada ao devedor a possibilidade de pagar a dívida ou pedir judicialmente a sustação. 2. "Nas hipóteses em que a notificação é feita diretamente no endereço indicado pelo apresentante, seja por portador do Tabelionato, seja por correspondência registrada com aviso de recebimento, como é usual, não há qualquer publicidade do apontamento do título para protesto" (REsp 1.017.970/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em

26/08/2008). 3. Nessas circunstâncias, em regra, não tendo sido efetivamente lavrado ou registrado o protesto do título, descabe indenização por dano moral. 4. Recurso especial provido. (REsp 1005752/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA QUE RECEBE A INTIMAÇÃO COMO REPRESENTANTE LEGAL. DESNECESSIDADE. ART. 14, § 1º, DA LEI 9.492/97. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A REGULARIDADE DAS INTIMAÇÕES. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 3 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC." 2. Não se conhece do recurso quando a parte carece de interesse recursal acerca da questão, em virtude de o julgamento monocrático lhe ter sido favorável. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1734266/SC, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018)

Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

§ 1º O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária.

§ 2º Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais.

► REFERÊNCIAS:

- Art. 991 da Consolidação Normativa (Parte Extrajudicial) do Estado do Rio de Janeiro.
- Art. 292 da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Ceará.
- Art. 100 do Provimento-Geral da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro.

- Art. 993 da Consolidação Normativa Notarial e Registral Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
- Itens 51 a 54, Cap. XV das Normas de Serviço Cartórios Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.



Comentários

Quando a entrega da intimação não puder ser realizada em razão do desconhecimento pelo apresentante do devedor ou de seu endereço, quando seu paradeiro for ignorado ou incerto, quando houver a recusa de alguém que se disponha a receber a intimação no local indicado, ou quando o endereço não é abrangido pela competência territorial do tabelionato, far-se-á a intimação por edital.

A verdade é que, na prática e diante de cada caso concreto, caberá ao tabelião verificar a medida que seja mais adequada diante das situações elencadas no art. 15, podendo concluir, em função de eventual insegurança na sequência do procedimento, que o mais apropriado é a devolução do título ao apresentante, caso, por exemplo, não haja elementos mínimos de identificação do devedor e de sua localização.

Quando da publicação da intimação por edital, uma das precauções a serem observadas é a restrição da exposição dos dados do devedor a somente os essenciais, para minimizar a possibilidade de utilização das informações por terceiros de má-fé. Assim, devem constar da publicação: “nome do devedor; nº de CPF/CNPJ ou cédula de identidade; endereço; identificação do título ou documento de dívida pela sua natureza e pelo número do protocolo”.¹³¹

Quanto à exigência de “circulação diária” constante do §1º, entende Sergio Bueno que a referência contida na parte final do parágrafo em comento, não significa “circulação ininterrupta” e defende que permanece a exigência de publicação pela imprensa ainda que o periódico não circule, por exemplo, às segundas feiras.¹³²

Além disso, recomenda-se que o tabelião tome todas as providências, mesmo diante da intimação por edital autorizada por lei, no sentido

131. BUENO, SERGIO Luiz José. Protesto de títulos e outros documentos. p.83.

132. BUENO, SERGIO Luiz José. Protesto de títulos e outros documentos. p.83.

de dar efetivo conhecimento ao devedor acerca das circunstâncias e do que corre contra ele, especialmente após a eventual lavratura do protesto. Em outras palavras, a orientação é dirigida no sentido de que o Tabelião, ainda que ciente de que o devedor possa, por exemplo, se encontrar fora de sua área de atuação, deverá promover as diligências cabíveis para localizá-lo e dar-lhe de tudo ciência.

Incumbe ressaltar, ainda, sobre este ponto, a observação feita por João Baptista de Mello e Souza Neto:

“...não tem o Tabelião os poderes do Juiz de Direito quanto a requisitar informações junto a órgãos públicos ou privados sobre o paradeiro do devedor. Nem o preposto intimador tem a possibilidade de contar com o auxílio policial para suas diligências.”¹³³

A melhor interpretação do comando parece ser a de que o Tabelião deverá empreender tentativas de localização do devedor fazendo uso de seus próprios assentamentos. Nos casos de pessoas jurídicas como devedores, a busca de informações poderá ser realizada por pesquisas na internet ou qualquer outro meio lícito.

O parágrafo 1º do art. 15, a seu turno, dispõe sobre as formalidades que deverão ser observadas na intimação por edital. A referência ao jornal de circulação diária é de grande importância, especialmente tendo-se em conta que não se mostraria útil promover a intimação em um jornal, revista ou qualquer periódico de circulação semanal, quinzenal ou mensal. Buscou o legislador, portanto, facilitar a ciência do devedor acerca do apontamento e dar-lhe tempo hábil para o pagamento

Por fim, uma última observação deve ser feita sobre o tema, no escólio de Walter Ceneviva, para quem *“Na atualidade, a afixação (do edital) no tabelionato só tem sentido prático nas pequenas comarcas desprovidas de jornais diários.”*¹³⁴

133. SOUZA, João Baptista de Mello e Neto. Manual de protestos de Letras e Títulos. Teoria e Prática. p.28.

134. CENEVIVA, lei dos notários e dos Registradores comentada, p.79 a 82.

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FOI TENTADA, SEM ÊXITO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE. 1. "Conquanto válida a notificação por edital do devedor, porquanto autorizada pelo art. 2o, parágrafo 2o, do Decreto-lei n. 911/69, não pode ser feita sem que antes tenha o credor buscado dar ciência pessoal daquele mediante correspondência dirigida ao seu endereço (Lei n. 9.492/97, art. 15)" (AgRg no Ag 1248262/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 915.885/RS, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 09/12/2010).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO DO TÍTULO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a comprovação da mora pode ser efetuada pelo protesto do título por edital, desde que, à evidência, sejam esgotados todos os meios de localização do devedor. 2. O Tribunal de origem registrou expressamente não haver comprovação válida de notificação por Cartório de Títulos e Documentos, não sendo cabível intimação do protesto por edital na forma do art. 15 da Lei n. 9.492/97 e que sequer foram esgotadas possibilidades de intimação pessoal a justificar sua intimação por edital. Dessa forma, para afastar as conclusões adotadas, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1450795/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 03/02/2015, DJe 18/02/2015).

CAPÍTULO VII

Da Desistência e Sustação do Protesto

Art. 16. Antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas.

► REFERÊNCIAS:

- Art. 309 da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Ceará.
- Art. 102 do Provimento-Geral da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro.
- Art. 994 da Consolidação Normativa (Parte Extrajudicial) do Estado do Rio de Janeiro.
- Art. 995 da Consolidação Normativa Notarial e Registral Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Item 56, Cap. XV das Normas de Serviço Cartórios Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo

**Comentários**

A desistência do protesto é um ato unilateral e exclusivo do apresentante que, antes do vencimento do tríduo, sem a necessidade de apresentar qualquer justificativa, pode obstar a continuação do procedimento e a conseqüente lavratura do protesto do título¹³⁵. “Retirado” o título (essa é a expressão mais usual), o que pode ser feito, sob o aspecto temporal, desde a apresentação do título até que o protesto seja lavrado (independentemente de o devedor já ter sido intimado ou não), tem-se configurada a figura jurídica da desistência do protesto e, conforme o disposto neste artigo 16, incumbe ao apresentante o pagamento dos emolumentos e demais despesas.

Uma breve exposição deve ser feita quanto a esta dinâmica de pagamentos pelo credor. Em verdade, na sistemática de pagamento antecipado dos emolumentos devidos ao cartório de protesto, vigente em todo o país até a edição do Provimento CNJ 86/2019 (salvo no Estado de São Paulo, onde a postecipação do pagamento dos emolumentos é realidade há muitos anos), não havia necessidade de pagamento pelo credor nos casos de retirada do título/desistência, exatamente porque

135. Martha El Debs alude ao *princípio da instância ou da rogação*, segundo o qual cabe somente ao apresentante proceder à retirada do título ou documento de dívida, sendo vedado ao tabelião de protesto, em tais casos, agir de ofício. DEBS, Martha El. Legislação Notarial e de Registros Públicos comentadas. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. 3. ed. p. 1568.